



Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 23.658/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS através de matéria enviada ao IGAM pela agente Joice, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 077, de 2017, com origem parlamentar, o qual torna obrigatória, em bares, restaurantes casas de diversão e similares, no município de Guaíba-RS, a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes.

II. Inicialmente, importa observar que a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990), mais especificamente no art. 81, que estabelece:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o artigo 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Neste sentido, o art. 243, do referido diploma legal, tipifica como crime, passível de pena de detenção de 2 a 4 anos e multa, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica

A Constituição Federal, em seu art. 30, II, estabelece que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste contexto, na medida em que, na forma do disposto no art. 13, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, compete aos Municípios, além da previsão constante na Constituição Federal e ressalvada a do Estado, exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais, tem-se por viável a edição de norma municipal



determinando aos estabelecimentos comerciais a fixação de cartazes chamando atenção sobre a proibição constante do ECA.

**IV.** No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que a proposição não adentra em matéria da iniciativa privativa do chefe do Poder executivo, uma vez que não se refere a nenhuma das situações elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, tem-se que se aplica ao caso concreto a regra do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que a iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Destarte, tem-se por correto o exercício da iniciativa legislativa, no caso concreto.

Chama-se atenção, todavia, para o fato de que a vindoura norma não terá força cogente, pois não resta estabelecida nenhuma penalidade para o caso de sua inobservância.

**V.** Diante do exposto conclui-se pela possibilidade jurídica de ser implementada a medida objeto do Projeto de Lei analisado, pois livre de vícios, porém, vislumbra-se necessária a imposição de multa para que a futura lei tenha força cogente.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**Bruno Bossle**  
OAB/RS 92.082  
Supervisor Jurídico do IGAM

